



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 101651/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES, RICARDINA DIAS
ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 408/21 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Servidora estadual. Professora de Ensino Superior. Incorporação integral da verba TIDE. Decisão judicial favorável à interessada, posteriormente reformada. Ilegalidade. Manifestações uniformes. Negativa de registro, com expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da revisão de proventos concedida pela ParanaPrevidência à Sra. Ricardina Dias, aposentada no cargo de Professor de Ensino Superior, em que o valor do seu vencimento foi retificado, com incorporação integral da verba “TIDE”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante o Parecer nº 13/21 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato, haja vista que a servidora contribuiu sobre a parcela Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) por pouco mais de sete anos, período inferior, portanto, ao previsto no artigo 5º, caput, da Lei Estadual nº 19.594/18, qual seja, quinze anos.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos (Resolução nº 84/2019), acrescida da fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a ParanaPrevidência demonstre o retorno do benefício aos valores fixados na original Resolução nº 12.617/2018, e da emissão de determinação com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária (Parecer nº 41/21, peça 27).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Através da Resolução nº 12.617/2018 (peça 9), publicada em 19/02/2018, houve a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à Sra. Ricardina Dias. O valor mensal do benefício correspondeu a R\$ 10.961,78.

Após, mediante a Resolução nº 84/2019, publicada em 18/01/2019 (peça 7), a ParanaPrevidência procedeu à revisão do valor dos proventos de inatividade, com incorporação integral da gratificação TIDE, e não proporcional. Assim, o valor mensal percebido, a partir de 01/03/2018, passou ao montante de R\$ 14.977,17.

Nesta Corte, quando da apreciação do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 80689-8/15, decidiu-se acerca da natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE nos proventos de aposentadoria dos professores de ensino superior do Estado. Por meio do Acórdão nº 3419/17-STP¹, decidiu-se, em síntese:

¹ Decisão unânime. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também José Durval Mattos do Amaral, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fábio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Julgamento: 27/07/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; (...)

Em razão do advento da Lei Estadual n.º 19.594/18, foi reaberto o Incidente e revisitada a matéria; assim, através do Acórdão n.º 949/20-STP², este Tribunal decidiu por:

Aprovar a reforma no entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos os requisitos da Lei n.º 19.594/18.

Desse modo, segundo o entendimento firmado por esta Corte, a incorporação integral aos proventos deve observar a Lei n.º 19.594/18, a qual, em seu artigo 5º, caput, dispõe:

Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

Ocorre que, de acordo com a Certidão constante à peça 8 dos autos de Inativação n.º 25267-2/18, a Sra. Ricardina Dias ingressou no regime da TIDE somente a partir de 01/09/2010. Portanto, não cumpre o requisito de no mínimo quinze anos de contribuição, conforme prevê a Lei n.º 19.594/18.

Denota-se que a entidade previdenciária efetuou a revisão de proventos em razão de iniciativa da servidora, que apresentou requerimento

² Decisão unânime. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento: 27/05/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentado em decisão judicial liminar proferida em junho de 2018, nos autos de Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01³.

No entanto, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, em posterior Agravo Interno interposto pelo Estado do Paraná (autos nº 1.746.013-8/03), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu, em 15/04/2019, cassar a liminar anteriormente concedida.

Com a cassação da liminar proferida no Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01, a entidade previdenciária deveria ter cessado os pagamentos decorrentes do ato revisional, adequado os proventos da servidora e revogado a Resolução nº 84/2019.

Todavia, o Órgão Ministerial, em seu parecer de peça 27, informou que, mesmo após a cassação da liminar, os proventos continuaram a ser pagos conforme os valores fixados no ato revisional, ao longo de todo o exercício de 2020.

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes no sentido da negativa de registro do ato de revisão de proventos em apreço, e acolho a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de **determinação** à ParanaPrevidência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre: a) o retorno do benefício aos valores fixados na Resolução nº 12.617/2018; b) a adoção de providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior, após a cassação da liminar mencionada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela negativa de registro do ato de revisão de proventos formalizado pela Resolução nº 84/2019.

Determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a ParanaPrevidência demonstre:

a) o retorno do benefício aos valores fixados na Resolução nº 12.617/2018;

³ Agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino Superior, em face de decisão negativa inicialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) a adoção de providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior, após a cassação da liminar mencionada.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a ParanaPrevidência deverá cientificar a servidora interessada do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações e registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Negar o registro do ato de revisão de proventos formalizado pela Resolução nº 84/2019.

II. Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a ParanaPrevidência demonstre:

a) o retorno do benefício aos valores fixados na Resolução nº 12.617/2018;

b) a adoção de providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior, após a cassação da liminar mencionada.

III. Determinar que, em observância ao Prejulgado nº 11, a ParanaPrevidência cientifique a servidora interessada do teor desta decisão.

IV. Determinar que, após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações e registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

deferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1.746.013-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente